



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 316 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 070/2017	
Referência	Processo nº 1026567/2014	
Interessado	MS SERVICOS ELETRONICOS EIRELI - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1026567/2014, que trata sobre Auto de Infração (300003282/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 316^a, apreciando o processo nº 1026567/2014, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **MS SERVICOS ELETRONICOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ 15.002.130/0001-30, sem registro neste Conselho, estabelecida na Avenida Sapé, 904 – Sala 01 Bairro: Manaíra – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300003282/2014, elaborado em 26 de agosto de 2014 e recebido em 28 de agosto de 2014, conforme A.R (Aviso de Recebimento) anexado ao processo em questão, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica, referente ao serviço de Manutenção e Monitoramento de Sistema de Segurança Eletrônica Para a pessoa Jurídica POSTO DE COMBUSTÍVEL TAMBIA LTDA na rua Monsenhor Walfredo Leal, 386 – Bairro: Tambiá, Nesta Capital conforme nota fiscal anexado ao processo, e; **considerando** que o Artigo 59 da lei 5194/66 dispõe “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **MS SERVICOS ELETRONICOS EIRELI - ME**, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizada conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Engº Eletr. Diego Perazzo Creazzola Campos e Engº Eletr. Antônio dos Santos Dália e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00